



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000316630**

Apelação Cível nº 1050415-61.2023.8.26.0002  
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)  
Apelante: Taissa da Silva  
Apelado: Banco Pan S.A.  
27ª Vara Cível do Foro Central  
Juíza Prolatora: Dra. Fernanda Augusta Jacó Caio Monteiro

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.403**

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

Pedido de revisão das cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito.

Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Documentos insuficientes. Benefício indeferido com determinação para o recolhimento da taxa recursal. Inércia da autora. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

**Recurso não conhecido.**

Vistos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado improcedente pela r. sentença de fls. 141/150, cujo relatório é adotado.

Irresignada com a sentença prolatada, a autora interpôs recurso de apelação. Em síntese, pugnou pela reforma da decisão, alegando a ilegalidade e abusividade na cobrança das tarifas de registro e avaliação. Sustentou, ademais, que o seguro prestamista contratado nos autos configurou venda casada e a taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu seria abusiva, porquanto superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação. Por fim, aduziu serem os honorários advocatícios fixados em favor do réu ínfimos, requerendo sua majoração. Pleiteia, portanto, a reforma integral da sentença (fls. 204/205).

O recurso foi interposto tempestivamente, processado regularmente, porém sem a comprovação do recolhimento do preparo.

A parte contrária apresentou contrarrazões, nas quais impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu o não conhecimento do recurso. No mérito, refutou os argumentos apresentados pela apelante (fls. 176/189).

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a autora apresentou manifestação às fls. 197/199, juntando documentação às fls. 200/202. Contudo, os documentos apresentados foram considerados insuficientes para demonstrar a necessidade da concessão do benefício.

O pedido de gratuidade foi indeferido, conforme decisão de fls. 204/206, sendo determinada a comprovação do recolhimento do preparo. Entretanto, a autora permaneceu inerte, conforme certificado a fls. 208.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme se depreende dos autos, a autora, irressignada com a sentença prolatada, interpôs recurso de apelação sem o devido recolhimento do preparo.

Diante da necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, determinou-se a apresentação de documentos comprobatórios. A apelante, contudo, não trouxe os documentos determinados, limitando-se a juntar as consultas de restituição do imposto de renda, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 200/202).

Em face da inércia da apelante, o benefício da gratuidade foi indeferido, com determinação para recolhimento da taxa recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 204/206).

A autora manteve-se inerte conforme a certidão fls. 208.

Assim, indeferido o pedido de concessão da benesse da gratuidade da justiça, cabia ao apelante recolher o preparo requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, nos termos do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso. Nesse sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Interposição do recurso de apelação sem recolhimento do preparo. **Indeferimento do pedido de justiça gratuita, com determinação de recolhimento. Inércia. Deserção. Não conhecimento do recurso.** Não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, vigente por ocasião da interposição do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO”

(Apelação nº 0006700-66.2001.8.26.0451, Desembargador Relator: Azuma Nishi, data de julgamento: 16/03/2017, 25ª Câmara de Direito Privado TJSP).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não conhecimento do recuso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO  
Relatora